



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382154-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALBERTO DONIZETI GASPARINI, JANET CAMPEDELLI, MARCO ANTONIO PARO e SUEJI SHIGUEDOMI, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2382154-31.2024.8.26.0000

Agravantes: Alberto Donizeti Gasparini e outros

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/AComarca de São Paulo – 42ª Vara Cível

Juiz(a): Carlos Alberto Maluf

Voto nº 29

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c devolução de valores pagos. Cumprimento de sentença. Decisão que afastou a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC. Insurgência. Laudo pericial que foi retificado pelo perito, apurando crédito dos exequentes. Depósito em garantia que não constitui pagamento. Incidência dos acréscimos do art. 523, §1º, CPC sobre a integralidade do débito. Agravo provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer c/c devolução de valores pagos, em fase de cumprimento de sentença interposto contra a r. decisão de fls. 145, que afastou a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, na medida em que apurou que o valor cobrado pelos autores era excessivo.

Relatam os agravantes que a executada não pagou, voluntariamente, o valor do débito, apenas depositou o valor cobrado como garantia do Juízo, devendo incidir o disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. O perito encontrou uma diferença em favor dos exequentes de R\$ 6.929,06. Diante disso, requerem a reforma da decisão.

O agravo é tempestivo e foi preparado (fls. 09/10).

Ausente pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 156/163, preliminarmente, pela intempestividade e falta de interesse recursal e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 11/11/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 1179 dos autos originários); o agravo de instrumento, protocolado em 10/12/2024, é tempestivo, considerando os feriados de 15 e 20/11 e a suspensão de prazo dos dias 22 a 26/11/2024.

Não se verifica falta de interesse recursal por perda de objeto, à medida que o depósito para garantia do juízo não se confunde com pagamento do débito.

Trata-se de cumprimento de sentença em que os agravantes estão cobrando a restituição dos valores cobrados à maior pela agravada, corrigidos desde os desembolsos e com juros desde a citação, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Os agravantes iniciaram o cumprimento de sentença cobrando o valor de R\$119.348,24, atualizado até 30/09/2022.

Intimada, a agravada realizou depósito integral do débito para garantia do juízo em 14/11/2022 (fls. 142), apresentando impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 198/209), razão pela qual foi nomeado perito contábil (fls. 320), que apresentou laudo a fls. 852/895, complementado a fls. 976/996.

A conclusão do laudo pericial inicialmente apresentado foi de que o valor devido até a data do depósito da garantia era o de R\$89.373,79, que, somado a 10% de honorários advocatícios mais custas e despesas processuais (R\$ 620,43), totalizavam R\$99.204,91, o que, abatido da caução realizada, apontava saldo em favor da executada de R\$20.143,33.

Posteriormente o perito apresentou esclarecimentos e retificou suas conclusões apuradas no laudo de fls. 852/894 e dos esclarecimentos apresentados as fls. 957/975, para firmar que o valor devido até a data do depósito da garantia era o de R\$120.997,30, que, somado a 10% de honorários

advocatícios mais custas e despesas processuais (R\$ 620,43), totalizavam R\$126.277,30, o que, descontado a caução realizada, ainda apontava crédito da exequente de R\$8.598,18.

Dado vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, os exequentes solicitaram o levantamento de valores e a executada silenciou, deixando o prazo transcorrer. Determinada a manifestação da executada sobre o pedido de levantamento realizado pelos exequentes, a executada também permaneceu silente (fls. 1006).

Apresentada exceção de pré-executividade pela executada (fls. 1012/1018), foi julgada intempestiva (fls. 1048), na mesma decisão que homologou o laudo pericial. Transcrevo-a: *“Vistos. A exceção de pré-executividade é intempestiva, motivo pelo qual deixo de apreciá-la enquanto incidente. Todavia, há uma questão de ordem pública a ser levada em conta: os valores cobrados pelos autores desconsideram o teor do laudo pericial, que bem levou em conta a documentação acostada aos autos e o teor da decisão exequenda, que, diga-se de passagem, não acolheu integralmente o pedido inicial. Homologo, pois, o laudo pericial. Cancele-se, com urgência, o MLE determinado. Expeça-se novo MLE em favor do autor, conforme valor apurado em perícia. Int.”*

Houve interposição de embargos de declaração pelos exequentes desta decisão, sendo proferida a decisão agravada: *“Vistos Incabível a cobrança de multa e verba honorária, na forma cominada no despacho inicial, na medida em que se apurou que o valor cobrado pelos autores era excessivo. Se havia excesso, o inadimplemento restou justificado. Rejeito os embargos de declaração.”*

Razão assiste aos agravantes.

O laudo pericial foi retificado a fls. 976/996 para reconhecer que o valor total devido até a data do depósito da garantia era o de R\$126.277,30. O laudo foi homologado a fls. 1048, sem oposição da

executada.

O depósito para garantia não constitui pagamento, de forma que não houve interrupção da mora, vez que a intenção de impugnar declarada pela executada descaracteriza a intenção de pagar. Nesse sentido os recentes acórdãos julgados por esta Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, considerou o depósito da executada como garantia do Juízo, determinando a atualização do montante e incidência de juros de mora até o levantamento. A executada alega que o depósito tinha o condão de satisfazer o débito e não de garantir o juízo, pleiteando a extinção do feito. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o depósito realizado pela executada tinha o objetivo de satisfazer a obrigação ou apenas garantir o juízo, e se a aplicação do Tema 677 do STJ é cabível no caso. III. Razões de Decidir. O depósito judicial foi considerado como garantia do Juízo, conforme manifestação da executada nos embargos de declaração. A aplicação do Tema repetitivo 677 do STJ é de rigor, pois o depósito não isenta o devedor do pagamento dos consectários de mora. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. O depósito judicial efetuado como garantia do juízo não isenta o devedor dos consectários de mora. 2. Aplicação do Tema 677 do STJ. (TJSP; Agravo de Instrumento 2365016-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, §1º, CPC. CABIMENTO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO SE CONFUNDE COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO CONSIDERANDO A QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288181-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2024; Data de Registro: 29/09/2024)

Dessa forma, os exequentes, estão autorizados a levantar o valor depositado em garantia a fls. 142, com urgência por serem idosos, devendo providenciar-se o necessário para tanto, bem como deverão apresentar planilha de débito atualizada do valor devido, com base no valor apurado no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

laudo pericial, com os acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC, que devem incidir sobre a integralidade do débito.

Dou provimento ao recurso.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relatora